



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001067/94-57

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 102.029

Recorrente : MOBILITÁ - COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

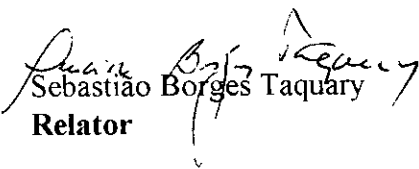
DILIGÊNCIA Nº 203-00.704

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOBILITÁ - COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001067/94-57

Diligência : 203-00.704

Recurso : 102.029

Recorrente : MOBILITÁ – COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

No dia 03.08.94 (fls. 02/04), a empresa MOBILITÁ COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA. pediu ao senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ a restituição de parcelas de Contribuições ao FINSOCIAL, recolhidas a maior, no período de setembro de 1989 a março de 1992.

Aquela autoridade, em sua Decisão de fls. 57/60, indeferiu esse pedido e facultou ao requerente manifestar, ao senhor Delegado Regional de Julgamento, seu eventual inconformismo com esse indeferimento.

E, de fato inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 43/45, insistindo no seu pedido de restituição, aos argumentos de que o STF firmou sua jurisprudência no sentido de que é cabível essa restituição com a correção monetária e que não merece prosperar o indeferimento, ao entendimento de que o STF não decidiu em ação declaratória de constitucionalidade, quando decidiu sobre a inconstitucionalidade da exigência da alíquota acima de 0,5%.

Defendendo-se, ainda na Impugnação de fls. 43/45 apresentada, alegou a inconstitucionalidade da exigência e da majoração da alíquota, discorreu sobre decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à alíquota, e negou a aplicabilidade de multa, juros e TRD, no caso, à míngua de previsão legal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 57/60, julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“-ALÍQUOTAS MAJORADAS DO FINSOCIAL
-EXCLUSÃO DE RESTITUIÇÃO

O emprego de alíquotas majoradas para cálculo da contribuição ao FINSOCIAL decorre de disposições legais vigentes à época. A dispensa da constituição de créditos relativos àquela contribuição não implica em restituição de quantias porventura já pagas.

MANTIDO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001067/94-57
Diligência : 203-00.704

Com guarda do prazo legal (fls. 65), veio o Recurso Voluntário de fls. 66/68, postulando a reforma da decisão recorrida para indeferir, no todo, o crédito tributário inserto na peça básica, mercê destes argumentos (fls. 67/68):

“(...)

Isto posto, deixando os aspectos constitucionais à margem, e, centrando-se apenas no previsto na estrita legalidade e hierarquia das Leis, verificamos que a autoridade julgadora abandonou o preconizado no CTN (Lei Complementar), abraçando a Medida Provisória, que apesar de ter força de Lei, é hierarquicamente inferior à Lei Complementar.

Este fato por si só determina, ao nosso ver, a afronta legal às fontes principais do Direito Tributário, e, porque não dizer, do artigo 146 da Lei Maior.

Finalmente, cabe aqui dizer, em reforço ao nosso Recurso, que o artigo 964, do Código Civil, estabelece que “todo aquele que receber o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir.”

b) Em se aceitando a tese da autoridade julgadora, entendemos que se cometerá grande injustiça para com o contribuinte que exemplarmente cumpriu a Lei, mesmo sendo ela equivocada.

As Medidas Provisórias que impedem a devolução de quantias pagas a maior a título de alíquotas majoradas do FINSOCIAL, determinam, porque têm força de Lei, que:

“Art. 17 – Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva ação fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente: III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990”.

Como se vê, nada mais injusto, eis porque premia de forma exemplar o mau pagador, e impede aquele que cumpriu a Lei equivocada, de reaver o “quantum” que não era devido à Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001067/94-57
Diligência : 203-00.704

Sabedores somos que é vedado o tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontrem ou se encontravam em situações idênticas, em relação ao mesmo fato gerador. A postura adotada fere o princípio de isonomia, o que é vedado em nossa Constituição.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001067/94-57
Diligência : 203-00.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

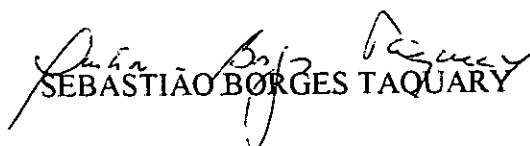
Preliminarmente, verifico dos autos que há um pedido da recorrente, no sentido de ser seu pedido de restituição convertido em pedido de compensação (fls. 91), dirigido ao senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, devidamente instruído com as Peças de fls. 92/106. Verifico, também, que sobre tal pedido não há qualquer despacho ou andamento.

Considero relevante que seja esclarecido se o Pedido de Compensação fls. 91/106 foi recebido e qual é sua posição atual, já que a restituição aqui postulada, no caso, poderá ter ficado prejudicada.

Isto posto, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito convertido em diligência para que a repartição de origem, ou mesmo a douta Secretaria desta Terceira Câmara, preste esse esclarecimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY